



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3123938 - GO (2025/0477506-5)

RELATORA : MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJDF)
AGRAVANTE : FERNANDO CESAR CORTES
ADVOGADO : DIEGO EMERENCIANO BRINGEL DE OLIVEIRA - GO024201
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial manejado em revisão criminal que visava desconstituir condenação pelo art. 217-A, *caput*, c/c o art. 71, *caput*, do Código Penal, com fundamento em prova nova consistente em retratação da vítima e de sua genitora.
2. O Tribunal de origem julgou improcedente a revisão criminal por entender que as novas declarações não apresentaram verossimilhança nem dados concretos aptos a elidir a responsabilidade penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Questão em discussão: saber se é possível afastar o óbice da Súmula n. 7/STJ para reexaminar o acervo fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem entendeu que a retratação da vítima, ainda que possa ser considerada prova nova, deve ser idônea a conduzir à absolvição. Concluiu, assim, que os novos relatos carecem de verossimilhança e estão dissociados dos demais elementos produzidos sob contraditório, não se mostrando suficientes para desconstituir a condenação.
5. Assim, a mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado, de modo a absolver o agravante, exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, uma vez que o Tribunal *a quo* é soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O reexame de matéria fático-probatória é vedado em recurso especial, conforme a Súmula n. 7/STJ. 2. A retratação da vítima, como prova nova do art. 621, III, do CPP somente autoriza a revisão criminal quando apta a conduzir à absolvição e em consonância com o conjunto probatório.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 02 de junho de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3123938 - GO (2025/0477506-5)

RELATORA : MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJDF)
AGRAVANTE : FERNANDO CESAR CORTES
ADVOGADO : DIEGO EMERENCIANO BRINGEL DE OLIVEIRA - GO024201
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial manejado em revisão criminal que visava desconstituir condenação pelo art. 217-A, *caput*, c/c o art. 71, *caput*, do Código Penal, com fundamento em prova nova consistente em retratação da vítima e de sua genitora.
2. O Tribunal de origem julgou improcedente a revisão criminal por entender que as novas declarações não apresentaram verossimilhança nem dados concretos aptos a elidir a responsabilidade penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Questão em discussão: saber se é possível afastar o óbice da Súmula n. 7/STJ para reexaminar o acervo fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem entendeu que a retratação da vítima, ainda que possa ser considerada prova nova, deve ser idônea a conduzir à absolvição. Concluiu, assim, que os novos relatos carecem de verossimilhança e estão dissociados dos demais elementos produzidos sob contraditório, não se mostrando suficientes para desconstituir a condenação.
5. Assim, a mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado, de modo a absolver o agravante, exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, uma vez que o Tribunal *a quo* é soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O reexame de matéria fático-probatória é vedado em recurso especial, conforme a Súmula n. 7/STJ. 2. A retratação da vítima, como prova nova do art. 621, III, do CPP somente autoriza a revisão criminal quando apta a conduzir à absolvição e em consonância com o conjunto probatório.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FERNANDO CESAR CORTES contra a decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ fls. 304/306).

Consta dos autos que **o agravante foi condenado**, em primeiro grau, à pena de **9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão em regime inicial fechado, pelo crime do art. 217-A, caput, c/c o art. 71, caput, todos do Código Penal**.

Após o trânsito em julgado da condenação, a defesa ajuizou revisão criminal perante o Tribunal de origem, que não conheceu do pedido, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 109):

DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA. INEXISTÊNCIA DE PROVA NOVA HÁBIL A INFIRMAR A CONDENAÇÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE.

I. CASO EM EXAME

1. Revisão criminal proposta com o objetivo de desconstituir acórdão condenatório transitado em julgado, oriundo de apelação criminal e embargos infringentes julgados pela 2ª Câmara Criminal e pela Seção Criminal de Tribunal estadual, que condenaram o revisionando à pena de 9 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pelo crime de estupro de vulnerável. O pedido revisional fundamenta-se em prova nova, consistente em retratação da vítima e de sua genitora, formalizada por meio de escritura pública e justificação judicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a retratação da vítima, atualmente maior de idade, configura prova nova nos termos do art. 621, III, do CPP; e (ii) saber se essa prova é apta a afastar a certeza jurídica formada no julgamento da ação penal originária, autorizando a desconstituição da condenação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A retratação posterior da vítima, ainda que possa ser admitida como nova prova, não se mostra suficiente para alterar o juízo condenatório consolidado por acórdão transitado em julgado.

4. Os relatos anteriores da vítima, prestados quando ainda criança, foram firmes, coerentes e pormenorizados, corroborados por diversas testemunhas e por avaliação psicológica.

5. *A retratação ocorreu anos após a condenação e após a prisão do revisionando, com contradições quanto às circunstâncias de sua formalização e possíveis influências externas.*

6. *A prova produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa no processo originário apresentou robustez suficiente para embasar a condenação, não sendo infirmada pela retratação.*

7. *A jurisprudência pátria reconhece que a retratação isolada da vítima não autoriza, por si só, a desconstituição da condenação, mormente diante da existência de outros elementos probatórios consistentes.*

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. *Parecer de cúpula acolhido.*

9. *Pedido improcedente.*

Interposto recurso especial, com fulcro no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, a defesa alegou violação aos arts. 386, VII, e 621 do Código de Processo Penal, requerendo a absolvição do recorrente, pois a vítima teria retratado seu depoimento.

Inadmitido o recurso especial, houve a interposição do respectivo agravo.

Nesta Corte Superior, conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial em decorrência da incidência da Súmula n. 7/STJ.

Daí a interposição deste regimental, no qual o agravante sustenta que não pretende o reexame de fatos, tendo em vista que os fatos se mostram incontroversos no processo.

Alega que *"a retratação da vítima, agora maior de idade e em plena capacidade de discernimento, que nega categoricamente a ocorrência do crime e afirma a injustiça da condenação, bem como a retratação da genitora, que admite ter induzido a filha a uma narrativa falsa, são fatos processuais incontroversos"* (e-STJ fl. 319).

Ao final, requer o provimento do regimental para que se conheça do recurso especial a fim de dar-lhe provimento.

É o relatório.

VOTO

No caso, o Tribunal de origem, a quem cabe o exame das questões fático-probatórias dos autos, reconheceu a existência de elementos de provas suficientes para embasar o decreto condenatório pela prática do crime de estupro de vulnerável.

Cumprе destacar que **a revisão criminal foi julgada improcedente pelo Tribunal de origem, o qual consignou que a nova declaração da vítima não forneceu dados concretos aptos a elidir a responsabilidade criminal, por não haver verossimilhança nas alegações a respaldar eventual absolvição do réu.**

Desse modo, conforme consignado na decisão agravada, a mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, uma vez que o Tribunal *a quo* é soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA EM SEDE DE JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA PARA DESCONSTITUIR CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A revisão criminal consubstancia meio extraordinário de impugnação contra uma sentença condenatória transitada em julgado, cujo acolhimento é excepcional, cingindo-se às hipóteses em que a suposta contradição à evidência dos autos seja patente, estreme de dúvidas, dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas constantes dos autos (AgRg no HC n. 912.940/AL, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024).

2. Nesse aspecto, ainda que a retratação da vítima possa embasar a propositura de revisão criminal, configurando prova nova para fins do art. 621, III, do CPP, importa reconhecer que o seu depoimento deverá ser apto a conduzir à absolvição do sentenciado (AgRg nos EDcl no HC n. 821.990/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 16/10/2023)" (RvCr n. 5.947/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 22/5/2024, DJe de 28/5/2024.).

3. No presente caso, verifica-se que a Corte Local, de forma fundamentada, entendeu que a prova nova consistente na retratação da vítima colhida em sede de ação de justificação criminal não teria o condão de desconstituir a condenação do envolvido. Desse modo, a fundamentação do acórdão estadual está em harmonia com a orientação desta Corte Superior, ao expor a conclusão de que não há falar em absolvição do réu, diante da retratação da vítima, em sede de justificação judicial, em razão dos novos relatos se encontrarem em dissintonia com os demais elementos existentes na ação penal com trânsito em julgado (AgRg no AREsp n. 2.663.300/CE, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024.)

4. Ademais, entender de forma diversa da Corte de origem, notadamente nos autos de condenação transitada em julgado que foi mantida em sede de Revisão Criminal, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 3.031.652/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 17/12/2025).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. REVISÃO CRIMINAL. PROVA NOVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ELEMENTOS JÁ APRECIADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS NA AÇÃO PENAL. CONTRARIEDADE A TEXTO EXPRESSO DA LEI PENAL OU À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS RELEVANTES PARA A JUSTIFICAR A MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO.

EMPREGO DA AÇÃO REVISIONAL COMO NOVA APELAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NÃO OCORRÊNCIA. ARGUMENTOS DEDUZIDOS COM FUNDAMENTO NO ART. 105, III, "C", DA CF. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O agravante ajuizou revisão criminal com fundamento no art. 621, I e II, do CPP, a qual foi julgada improcedente na origem. Nas razões do recurso especial, a defesa alegou que a prova nova encartada aos autos revela a atipicidade do crime de estupro de vulnerável, razão pela qual requereu a absolvição do apenado.

Todavia, a decisão agravada conheceu parcialmente do recurso e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

2. Neste regimental, o agravante sustenta o afastamento da Súmula n. 7 do STJ, a fim de que a prova nova na qual se fundamenta a ação revisional seja apreciada. Alega, nesse cenário, que a retratação da ofendida sinaliza que a condenação foi contrária à prova dos autos.

3. Na espécie, constato que o suposto novo elemento probatório não atende aos critérios estabelecidos no art. 621, III, do CPP. Com efeito, a prova apresentada pelo agravante é constituída por declarações prestadas pela vítima, em justificação criminal.

Entretanto, ela já havia sido ouvida na ação penal, oportunidade em que relatou os mesmos fatos.

4. Nesse contexto, os acórdãos do agravo interno e dos embargos de declaração revelam que os argumentos nos quais se apoia a defesa já foram apreciados pelas instâncias ordinárias, e para chegar à conclusão diversa quanto à configuração de prova nova seria necessário revolver o acervo probatório dos autos, providência que esbarraria na Súmula n. 7 do STJ.

5. Quanto ao fundamento do art. 621, I, do CPP, verifico que as conclusões manifestadas pelo Tribunal de Justiça local estão em harmonia com a orientação desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual, nos delitos sexuais, a retratação da vítima, em ação de justificação, não conduz necessariamente à absolvição, especialmente quando o novo depoimento estiver dissociado das demais provas dos autos, como na hipótese em análise.

6. No tocante à deficiência na fundamentação da decisão agravada, a parte aduz que não houve manifestação acerca da apontada divergência pretoriana. Todavia, no especial, há apenas trechos de julgados, sem o devido cotejo analítico, o que implicou o não conhecimento do recurso especial quanto ao fundamento do art. 105, III, "c", da CF.

7. Finalmente, em relação à alegada violação do art. 155 do CPP, o agravante assevera que a condenação se haveria baseado exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial.

No entanto, o argumento não foi submetido à análise do Tribunal de origem, tampouco compõe as teses defensivas deduzidas nas razões do recurso especial, de modo a configurar inovação recursal. Assim, não há como enfrentar a matéria pela via recursal eleita, pois a contrariedade do dispositivo de lei federal em questão não está relacionada diretamente com a decisão agravada.

8. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 3.004.408/AP, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2025, DJEN de 24/10/2025).

Diante de todo o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0477506-5

AgRg no
AREsp 3.123.938 /
GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02480947020168090175 2480947020168090175 518164008
51816400820258090175

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026
SEGredo DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FERNANDO CESAR CORTES
ADVOGADO : DIEGO EMERENCIANO BRINGEL DE OLIVEIRA - GO024201
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FERNANDO CESAR CORTES
ADVOGADO : DIEGO EMERENCIANO BRINGEL DE OLIVEIRA - GO024201
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.